

VOTO
PROCESSO: 00065.112606/2012-84
INTERESSADO: COSTA DO SOL OPERADORA AERPORTUÁRIA S.A
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.112606/2012-84	648307150	04597/2012	30/08/2011	28/08/2012	30/08/2012	19/06/2015	13/06/2016	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	17/06/2016	18/07/2018

Enquadramento: art. 289, inciso I c/c o art. 36, § 1º, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c o artigo 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 e c/c o art. 1º, inciso II c/c o Anexo I, ambos da Portaria nº 1227/SIA, de 30/07/2010 c/c o item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações - vigente à época da infração.

Infração: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **COSTA DO SOL OPERADORA AERPORTUÁRIA S.A.**, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: “Durante inspeção periódica, realizada em 30/08/2011 e registrada no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n. 012P/SIA-GFIS/2011, a equipe de inspetores constatou que a Administração Aeroportuária não solicitou, previamente, à ANAC autorização para a realização das construções e/ou modificações dentro do sítio aeroportuário relacionadas a seguir: ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), construção da edificação denominada TECA II/ADM II, construção das guaritas de acesso e construção da casa de força II. ”.

2. HISTÓRICO
A CONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC acostou cópia do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 012/GTSG/GFSI/2011 (fls. 02 - localizada entre as folhas 18 e 19 - DOC SEI 1199511), de 30/08/2011, realizada em SBCB (Cabo Frio), em que se listam as não conformidades da Interessada. Elenca-se lá, no item 3.16 (folha sem numeração - localizada entre as folhas 07 e 08), a infração em exame, assim descrita:

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA		
Aeroporto	Localidade	Período de Inspeção
CABO FRIO	SBCB	30/08/2011-30/08/2011
1. Administrado		
Não-Conformidade	Fundamento	Responsável
II-A Administração Aeroportuária local não solicitou à ANAC autorização para a realização de construções e/ou modificações dentro do sítio aeroportuário. Houve, no sítio aeroportuário, construção não Autorizada/Homologada na ampliação do TPS, na edificação denominada TECA II/Administração II, guaritas de acesso e Casa de Força II. (Foto nº 5)	RESOLUÇÃO ANAC Nº 158, DE 13 JUL 2010, ART. 2º. PORTARIA 1227/SIA, DE 30 JUL 2010, ANEXO I	COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUÁRIA S/A

2.2. Ainda, anexou-se, como dito acima, a foto n. 5 (fl. 03), das citadas construções:



Foto nº 5

Construção não Autorizada/Homologada na edificação denominada TECA II/Administração II.

2.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

DA DEFESA PRÉVIA

2.4. A interessada apresentou defesa prévia (fls.06/09), em que alega que a documentação relativa à atualização das características físicas do Aeroporto Internacional de Cabo Frio foi encaminhada através dos ofícios apresentados em anexo, ofício nº 103/AAL-CB/30102009, ofício nº 044/AAL-CB/25062010, ofício nº 134/AAL-C13/ 8082011, e ofício nº 137/AAL-CB/18082011.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.5. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), *vide* fls. 131/138 - DOC SEI 1197670, entendeu que os da interessada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), patamar mínimo, como sanção administrativa, conforme o Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 03, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, vigente à época da infração, pela prática do disposto no Art. 289, Inciso I c/c o art. 36, § 1º, ambos da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o artigo 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 e c/c o art. 1º, inciso II c/c o Anexo I, ambos da Portaria nº 1227/SIA, de 30/07/2010. As alegações da defesa foram precisamente afastadas pela primeira instância como evidenciado a seguir:

I - que "a conduta irregular imputada à autuada consiste em, na condição de responsável pela Administração Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Cabo Frio (SBCB), realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no Aeroporto, caracterizadas pela ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), construção da edificação denominada TECA II/ADM II, construção das guaritas de acesso e construção da casa de força II, sem prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil";

II - que "a necessidade de autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil para realização de modificações em edificações constantes de aeródromos civis é atualmente regida pela Resolução ANAC 158/2010, que entrou em vigor em 14/07/2010";

III - que, "por meio desta Resolução, a ANAC revogou a IAC 2328 - Instrução Para a concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromos civis e aeroportos brasileiros";

IV - que "a norma revogada, que vigorou de 16/07/1990 até julho de 2010, disciplinava, igualmente, os procedimentos concernentes à autorização prévia para modificação de características físicas de aeródromos civis brasileiros";

V - que, "de maneira similar à do regramento atual, em seu art. 36, § 4º, a norma anteriormente vigente também impunha ao Administrador Aeroportuário o dever de solicitar - e aguardar - a prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil antes de proceder às modificações das características físicas de um aeródromo";

VI - que, "em 30/08/2011 foi constatado pela fiscalização da Agência, durante a Inspeção Aeroportuária nº 12P/SIA-GFIS/2011, que dentro do sítio aeroportuário foram realizadas modificações consistentes na (i) ampliação do Terminal de Passageiros (TPS); (ii) construção da edificação denominada TECA II/ADM II; (iii) construção das guaritas de acesso; e (iv) construção da casa de força II. sem prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil";

VII - que "a autuada não apresenta considerações acerca da imputação, restringindo-se a encaminhar documentação em anexo. e informar que a documentação relativa à atualização das características físicas do Aeroporto Internacional de Cabo Frio foi encaminhada através do Ofício nº 103/AAL-CB/30102009, do Ofício nº 044/AAL-CB/25062010, do Ofício nº 134/AAL-C13/8082011, e do Ofício nº 137/AAL-CB/18082011";

VIII - que, "em que pese a farta documentação apresentada, a autuada não logrou comprovar ter obtido autorização da Autoridade de Aviação Civil em data anterior ao início das obras que levaram a efeito as modificações das características físicas do Aeroporto de Cabo Frio, tal como noticiado pela fiscalização";

IX - que "a utilização da expressão "Legalização das construções do Aeroporto Internacional de Cabo Frio", constante das plantas de fls. 129 e 130 são indicativas da

tentativa de regularização de construções irregulares, isto é, já existentes, mas não autorizadas";

X - que "os documentos apresentados não fazem qualquer menção à ampliação do Terminal de Passageiros aludida pelo auto de infração, não tendo sido localizado nenhum documento juntado aos autos que mencione esta obra";

XI - que, "assim, não é possível inferir de quando data a sua construção e nem se vislumbra qualquer ato autorizativo prévio ao início da obra que legitimasse sua implementação";

XII - que, "no que concerne à construção da edificação denominada TECA II/ADM II, os documentos juntados aos autos pela autuada indicam a metragem do Terminal de Cargas em **6540 metros quadrados (coberto) e Área Alfandegada de 38.000 metros quadrados, em 30/10/2009** (fls. 13 e 21)";

XIII - que, "contudo, em **18/10/2011**, a informação quanto à metragem do Terminal era de **57.753,57 metros quadrados (fl. 125) e 11.664 metros quadrados ("Teca II e III" -fls. 126 e 127)**";

XIV - que "a alteração nas dimensões apresentadas também consta da AD2 juntada às fls. 34 a 44, em que há registro de metragem do TECA de **18.540 metros quadrados (coberto) e Área Alfandegada de 53.000 metros quadrados**";

XV - que, "para o TECA II/ADM II, os anexos à Portaria 1227/2010 apresentados no processo de alteração de registro relacionam, no campo que requer indicação da "autorização para a modificação", o Ofício 134/AAL-CB e o Ofício 957/2011 (fls. 117 e 121; e 119 e 123). A Anotação de Responsabilidade Técnica nº **IN 00248283**, afeta à obra em questão, indica como data de início **01/04/2009** (fl. 128)";

XVI - que "é relevante para avaliação da construção das guaritas de acesso a documentação juntada às fls. 100/101 e 103/109: A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por obra e serviço nº IN00665691 (fl. 100), indica como data de **início da obra 10/09/2010**: Às fls. 106 e 108, há indicação de que a obra teria sido autorizada pelo "**Ofício 134/AAL-CB**", de 18/08/2011";

XVII - que "às fls. 90 a 99, cópias dos Anexos I, II, III e IV da Portaria 1227/SIA referentes à **Atualização da Casa de Força (KF)**. À fl. 91 há a indicação de modificação pretendida "KF do Terminal de Cargas 02". Há indicação da ART IN0066240, indicação do Ofício de Autorização **como sendo "Ofício 134/AAL-CB"**, de 18/08/2011 (fls. 93, 95 e 97)". Às fl. 111, cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obra e serviço nº **IN00667240**, traz como descrições/informações complementares "**KF do Terminal de Carga 02**" e indica como data de início da obra **13/05/2010**;

XVIII - que, "verifica-se, assim, que o autuado menciona o Ofício 134/AAL-CB (fl. 29) - para as modificações relativas ao TECA II/ADM II, construção de guaritas e casa de força 02- e o Ofício 957/2011 (fl. 28) - para o TECA II/ADM II - como os documentos que teriam autorizado as modificações registradas no Auto de Infração nº 04597/2012"; mas, "os documentos, entretanto, não comprovam a existência de autorização prévia para as modificações mencionadas"; pois "o Ofício 957/2011/GTCO/GENG/SIA-ANAC (fl. 28), de 05/04/2011, trata de solicitação de atualização de ROTAER e AIP - não trata, assim, de solicitação de autorização prévia para modificação de características físicas, mas sim do procedimento para alteração de cadastro visando a contemplar modificações já ocorridas. Adernais, o Ofício nada autoriza, restringindo-se a comunicar o autuado da insuficiência da documentação encaminhada para instrução do processo administrativo de atualização cadastral";

XIX - que "o Ofício 134/AAL-CB (fl. 29) tampouco cumpre a função de veicular autorização prévia concedida pela Autoridade de Aviação Civil para modificação de características físicas de aeródromo civil brasileiro, já que é documento emitido **pela própria autuada** (e não pela ANAC). O documento, ao encaminhar os Anexos I da Portaria 1227/2010, poderia apenas veicular pedido de autorização prévia para modificação de características físicas - restando, para a administrada, o dever de aguardar a pertinente autorização antes de dar início às obras pretendidas ";

XX - que "o Anexo II da Portaria 1227/2010 constitui "**Notificação de término de obra**", nos termos do art. 8º da Resolução ANAC 158/2010 ("Art. 8º o interessado deverá notificar a ANAC **do término da obra** autorizada como condição para o cadastramento ou sua atualização.")";

XXI - que, "pelo Ofício 134/AAL-CB, o autuado encaminhou à ANAC, no mesmo ato, o Anexo I ("Pedido de autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características") e o Anexo II ("Notificação de término de obra") da Portaria 1227/2010 - o que demonstra que o pedido de autorização prévia foi realizado simultaneamente à notificação de 'conclusão da obra';

XXII - que, "considera-se, assim, da própria análise da documentação remetida pela autuada, que a obra foi concluída **antes mesmo de formulado o pedido de autorização prévia** para modificação de características físicas do aeródromo, conforme documenta a remessa do Anexo II (que só pode ser elaborado após concluída a obra) na mesma data da remessa do Anexo I (que consiste em pedido a receber autorização em data anterior ao início da obra), ambos da Portaria 1227/2010";

XXIII - que "há ainda outros documentos juntados aos autos que são indicativos do possível início das obras em datas de 01/04/2009, 13/05/2010 e 10/09/2010, conforme ART supramencionadas, ou seja, em data anterior ao Ofício 134/AAL-CB (de 18/08/2011). Seja pelo teor do art. 36, §4º TAC 2328, que vigorou até 14/07/2010, seja pelo teor do art. 2º da Resolução ANAC 158/2010, vigente desde então, configura-se o

descumprimento da legislação que regia as modificações de características físicas de aeródromos civis";

XXIV - que, "*por todo o exposto, considera-se que a autuada não logrou comprovar a existência de autorização prévia da ANAC para realização das modificações de características físicas no Aeroporto SBCB verificadas in loco pela fiscalização em 30/08/2011, a saber: ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), construção da edificação denominada TECA II/ADM II, construção das guaritas de acesso e construção da casa de força II";*

XXV - que, "*portanto, que a Autuada realizou obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil, conforme descrito no AI nº 04597/2012 e infringiu, de fato, o artigo 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 c/c o Anexo I da Portaria nº 1227/SIA, de 30/07/2010, que tem teor equivalente ao do art. 36 da IAC 2328".*

2.6. Com relação às **circunstâncias atenuantes e agravantes**, considerou-se aplicável apenas a atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

DO RECURSO

2.7. Em sede recursal (fls. 146, localizadas entre as fls. 165 166 do DOC SEI 1199502) a empresa nada alega, repetindo o procedimento adotado em sede de defesa prévia, apresentando apenas uma lista de documentos, todos datados de 2015. Resumidamente, são, dentre outros, pedidos de autorização prévia para construção de aeródromo ou de modificação de suas características físicas e termo de responsabilidade; notificações de término de obra; requerimentos de inscrição ou atualização ou renovação no cadastro de aeródromos; ficha cadastral para aeródromo de uso público referentes às construções e modificações realizadas que ensejaram a autuação. Estes são os documentos por ela arrolados:

a) Anexo I da Portaria Nº 3104, de 27 de novembro de 2013 - Das Edificações: Hangares (TECA 2 e ADM 2), Guarita do TECA 1, KF do TECA 2 (fls. 148/167 - DOCs SEI 1197670 e 1199502);

b) Anexo II da Portaria Nº 3104, de 27 de novembro de 2013 - Das Edificações: Hangares (TECA 2 e ADM 2), Guarita do TECA 1, KF do TECA 2 e Ampliação do TPS (fls. 168/185 - DOC SEI 1199502);

c) Anexo III da Portaria Nº 3104, de 27 de novembro de 2013 - Das Edificações: Hangares (TECA 2 e ADM 2), Guarita do TECA 1, KF do TECA 2 e Ampliação do TPS (fls. 188/202 - DOCs SEI 1199502 e 1199608);

d) Anexo IV da Portaria Nº 3104, de 27 de novembro de 2013 - Das Edificações: Hangares (TECA 2 e ADM 2), Guarita do TECA 1, KF do TECA 2 e Ampliação do TPS (fls. 206/213 - DOC 1199608);

e) Cópia da Procuração nº 001377 do representante do Aeródromo (fls. 214 - DOC SEI 1199608);

f) AD2- SBCB-Atualizado (correção no item 7 "TECA"), fls. 215/225 - DOC SEI 1199608.

2.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de observar requisitos relativos a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita** - A infração foi verificada, *in loco*, em 30/08/2011, durante Inspeção periódica realizada no Aeroporto Internacional de Cabo Frio (SBCB) - sob administração da Interessada - configurada pela realização, sem solicitação prévia de autorização à ANAC, das construções e/ou modificações dentro do sítio aeroportuário de ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), construção da edificação denominada TECA II/ADM II, construção das guaritas de acesso e construção da casa de força. Após a constatação da transgressão, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289, inciso I c/c o art. 36, § 1º, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c o artigo 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 e c/c o art. 1º, inciso II c/c o Anexo I, ambos da Portaria nº 1227/SIA, de 30/07/2010 c/c o item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações - vigente à época da infração.

4.2. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que a COSTA DO SOL OPERADORA AERPORTUÁRIA S.A realizou as construções e/ou modificações citadas dentro do sítio aeroportuário, sem solicitação prévia de autorização à ANAC e sem observância de todos os procedimentos decorrentes.

4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. **Das razões recursais** - No que concerne à peça recursal, é relevante destacar que esta não se fez acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Nos moldes do previsto no art. 36, da Lei n. 9874/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Ainda, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.5. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

4.6. A legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa de que não houve prática infratora não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela. Contrariamente a isso, deveria a Interessada, por seu turno, apresentar provas aptas a, inequivocamente, descaracterizar a materialidade infracional. Todavia tal não se deu.

4.7. Destaque-se que empresa não apresentou alegação alguma, apenas anexou uma série de documentos, que, infere-se, comprovariam, supostamente, a inexistência de prática infratora, pois referir-se-iam, principalmente, a pedidos de autorização prévia para construção de aeródromo ou de modificação de suas características físicas e a notificações de término de obra. No entanto, as documentações apresentadas em anexo ao Recurso não constituem elemento apto a descaracterizar a materialidade infracional, porquanto posteriores ao fato, já que todos os documentos encontram-se datados do ano de 2015, possuindo, inclusive, a mesma data, 04/09/2015 - tanto os pedidos de autorização para construção quanto as notificações de término de obra, o que é logicamente incompatível e contrário ao rito legal - enquanto a infração é de 2011. Ademais, os formulários de pedido de autorização de obra e notificação de seu término não foram feitos sob o modelo previsto na norma vigente à época respectiva, mas sim de acordo com o modelo prescrito na Portaria Nº 3104, de 27 de novembro de 2013. Some-se ainda que não há comprovação alguma da existência de autorização por parte da ANAC para as construções e modificações. Note-se, também, que a Interessada repetiu o procedimento adotado em sede de defesa prévia, que já havia sido rebatido pela primeira instância. Claro, destarte, que a transgressão já se encontrava consumada, não havendo base legal para ato desconstituente praticado *a posteriori*.

4.8. Segue-se, *ex vi legis*, à constatação da transgressão, a instauração do devido processo legal, culminando, caso não haja elemento apto a desconstituir a materialidade infracional, com a aplicação da sanção cabível. Tal ocorre no presente caso.

4.9. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2619453) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vêem, nos autos, quaisquer elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 03, da Tabela (II – Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea - Pessoa Jurídica) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), temos que apontar sua regularidade.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), patamar mínimo.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2733043** e o código CRC **BBE61378**.

SEI nº 2733043



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

492ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.112606/2012-84

Interessado: COSTA DO SOL OPERADORA AERPORTUÁRIA S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 648307150

AINI: 04597/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017 - Relator.
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883DIRP/2018 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto da Relator.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 21/02/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2732723** e o código CRC **9B395562**.
